



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

PARACER JURÍDICO FINAL

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 012/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 001/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino de Bernardo Sayão - TO, em estradas pavimentadas e não pavimentadas, pelo período de 12 (doze) meses, totalizando 201 (duzentos e um) dias letivos, conforme calendário escolar, através de veículos adequados, devidamente abastecidos, com motorista (quando necessário), conforme condições, especificações e quantitativos constantes no termo de referência e seus anexos.

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. DECRETO Nº
10.024/2019. ANÁLISE DA REGULARIDADE. PELA LEGALIDADE
DO PROCEDIMENTO.*

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo n.º 012/2026, instaurado pela Secretaria de Educação de Bernardo Sayão -TO, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino de Bernardo Sayão - TO, em estradas pavimentadas e não pavimentadas, pelo período de 12 (doze) meses, totalizando 201 (duzentos e um) dias letivos, conforme calendário escolar, através de veículos adequados, devidamente abastecidos, com motorista (quando necessário), conforme condições, especificações e quantitativos constantes no termo de referência e seus anexos.

O procedimento foi conduzido na modalidade de Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto nº 10.024/2019. A instrução processual foi composta pelos seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estimativa de despesa;
3. Justificativa de preço;
4. Termo de referência
5. Declaração de disponibilidade orçamentária;
6. Documentação de habilitação da empresa contratada;

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar **parecer jurídico conclusivo**, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

14.133/2021

É que merece ser relatado. OPINO

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei 14.133/2021 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, define assim descrito:

Lei 14.133/2021 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, publicado com o prazo de 8 dias uteis, que conforme a Lei nº 14.133/21, artigo 55, II, "a" é obrigatório para aquisição de bens, quando dotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: II - no caso de serviços e obras;

O critério de julgamento foi devidamente atendido na sessão, em conformidade com o artigo 33, I da lei 14.133/21.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço;

Foi respeitado o prazo mínimo para a apresentação da proposta que seria de 8 dias, conforme artigo 55, II, "a" a Lei de Licitação.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
I - No caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Não se enquadrando as propostas nos casos previstos no artigo 59, I a V e §§ 1º a 5º que delibera sobre a desclassificação das propostas e sendo observados os critérios de aviltamento e exequibilidade, foi encerrada a fase de lances e julgada as propostas, sendo vencedor o que apresentou o menor preço por item.

Na fase de habilitação foram observadas as prescrições do artigo 62, I a IV c.c artigo 65 da Lei 14.133/21 estando dentro das determinações legais e editalícias

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Assim foi declarado vencedor a empresa que apresentou o menor preço por km rodado, e a na fase de habilitação apresentou toda a documentação exigida.

III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

O Pregão Eletrônico nº 001/2026, instaurado com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar rural para atendimento da rede municipal de ensino, foi regularmente instruído e processado nos termos da Lei nº 14.133/2021, com observância das fases interna e externa do certame, conforme documentação constante nos autos e registros no sistema eletrônico BNC.

Constam nos autos Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa e estimativa de preços fundamentada nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, minuta e publicação do edital, parecer jurídico prévio, atas das sessões públicas e relatório final do certame, evidenciando a regularidade formal do procedimento.





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Durante o trâmite do certame, houve impugnação ao edital e interposição de recursos administrativos por diversas empresas participantes, notadamente: ECO-BIO Obras de Urbanização Ltda (CNPJ 04.974.502/0001-74), Santa Fé Transportes e Serviços Ltda (CNPJ 28.790.099/0001-91), Meuriellen Milena da Silva (CNPJ 29.185.286/0001-09), E R Cordeiro da Silva Ltda (CNPJ 32.136.548/0001-50) e R. T. dos Santos – Greentech Urbanização e Serviços (CNPJ 33.345.304/0001-40).

As insurgências apresentadas concentraram-se, essencialmente, em dois eixos principais:

1. Questionamentos acerca da formação da estimativa de preços, alegando suposta defasagem e risco de inexequibilidade;
2. Questionamentos relativos à fase de habilitação, especialmente quanto à exigência de documentação vinculada à frota e aos motoristas (CRLV, comprovação de propriedade/posse, documentação do condutor), sustentando que tais exigências seriam próprias da fase pré-contratual e não condição de habilitação.

No tocante à impugnação referente à pesquisa de preços, houve manifestação formal do Secretário Municipal de Educação, que analisou detalhadamente a formação da estimativa, esclarecendo que a pesquisa observou os parâmetros legais do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com metodologia adequada, compatível com o objeto e devidamente justificada nos autos. A decisão concluiu pela manutenção do edital, afastando qualquer vício capaz de comprometer a legalidade ou competitividade do certame.

Quanto aos recursos relacionados à documentação de veículos e motoristas, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise técnica e jurídica das alegações, reconhecendo que determinadas exigências vinculadas à apresentação antecipada de documentos típicos da fase pré-contratual poderiam comprometer a competitividade se mantidas como condição de habilitação.

Dessa forma, foi proferida decisão administrativa fundamentada, dando provimento integral aos recursos nesse ponto específico, anulando as inabilitações anteriormente registradas e determinando a reintegração das licitantes ao certame para regular prosseguimento da fase de julgamento. Ressaltou-se, contudo, que tais documentos permaneceriam exigíveis na fase pré-contratual, como condição para assinatura do contrato e início da execução.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Importante destacar que a decisão também observou o princípio da isonomia, estendendo os efeitos do julgamento às demais empresas eventualmente atingidas pelo mesmo fundamento, ainda que não tenham recorrido, preservando-se a igualdade entre os licitantes.

Assim, o processamento dos recursos demonstrou atuação diligente da Administração, com revisão técnica quando necessário, sem prejuízo à legalidade, assegurando-se contraditório, ampla defesa, motivação dos atos administrativos e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DAS EMPRESAS VENCEDORAS E DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

Encerradas as fases de julgamento e recursal, o sistema eletrônico BNC registrou a adjudicação por lote às empresas que apresentaram menor preço por quilômetro rodado e atenderam integralmente às exigências editalícias.

Restaram vencedoras as seguintes empresas:

– **J R S ARAÚJO TRANSPORTES (CNPJ 32.226.181/0001-65)**, vencedora dos lotes 1, 3, 4, 5 e 14, com valor total de R\$ 592.105,88;

– **E R CORDEIRO DA SILVA LTDA (CNPJ 32.136.548/0001-50)**, vencedora dos lotes 2, 8, 9, 11, 12 e 13, com valor total de R\$ 1.024.528,80;

– **SOLUTEC BRASIL LTDA (CNPJ 48.716.909/0001-77)**, vencedora dos lotes 6, 7 e 10, com valor total de R\$ 428.334,72.

Verifica-se que as empresas adjudicatárias apresentaram integralmente a documentação exigida para habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, incluindo atos constitutivos atualizados, comprovante de inscrição no CNPJ, certidões de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, Justiça do Trabalho, bem como documentos econômico-financeiros exigidos no edital.

No tocante à qualificação técnica, constam nos autos atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, comprovando experiência prévia na execução de serviços de transporte escolar ou atividades correlatas, emitidos por contratantes anteriores, atendendo aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Ressalte-se que, ao longo do certame, houve registros de inabilitação de empresas que não apresentaram atestados compatíveis ou descumpriram exigências específicas do edital, o que demonstra rigor na análise documental e observância estrita aos critérios previamente estabelecidos, afastando qualquer subjetividade no julgamento.

Ademais, a decisão que acolheu os recursos relacionados à documentação de frota reforça que a Administração atuou com cautela e técnica, revisando entendimentos para preservar a competitividade, sem afastar a exigência dos requisitos indispensáveis à futura execução contratual.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as empresas vencedoras foram regularmente habilitadas após criteriosa análise técnica e documental, inexistindo nos autos indícios de irregularidade, direcionamento ou violação aos princípios que regem as contratações públicas, tendo o certame transcorrido de forma regular, transparente e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rural no âmbito do Município de Bernardo Sayão – TO.

Verifica-se que o certame foi devidamente instruído, observando-se as fases interna e externa da contratação, com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços fundamentada no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, publicação do edital, realização de sessão pública no sistema eletrônico BNC, análise de propostas, julgamento objetivo e processamento regular dos recursos administrativos interpostos.

As impugnações e recursos apresentados pelas empresas participantes foram devidamente analisados pela autoridade competente e pela Comissão de Licitação, com decisões fundamentadas, preservando-se o contraditório, a ampla defesa e os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, não se verificando qualquer vício capaz de macular a legalidade do procedimento.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO
Encerrada a fase recursal, restaram adjudicadas como vencedoras as empresas:

– J R S Araújo Transportes (CNPJ 32.226.181/0001-65), no valor total de R\$ 592.105,88;

– E R Cordeiro da Silva Ltda (CNPJ 32.136.548/0001-50), no valor total de R\$ 1.024.528,80;

– Solutec Brasil Ltda (CNPJ 48.716.909/0001-77), no valor total de R\$ 428.334,72.

Consta nos autos que as referidas empresas apresentaram integralmente a documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como a qualificação econômico-financeira exigida no edital, incluindo as certidões de regularidade perante os entes fazendários, FGTS e Justiça do Trabalho.

No tocante à qualificação técnica, houve apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, comprovando experiência prévia na execução de serviços de transporte escolar ou atividades correlatas, atendendo às exigências previstas no Termo de Referência.

Não se constata nos autos indícios de irregularidade, direcionamento, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento do feito, com a homologação do certame e posterior celebração dos contratos administrativos com as empresas vencedoras, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

RECOMENDO, a observância da paginação com a numeração folha a folha de maneira completa no processo licitatório, em sua fase inicial e final.

RECOMENDO que sejam respeitados e observados rigorosamente todas as etapas de inserção de documentos do referido processo licitatório de forma integral junto ao SICAP-LCO, dentro dos prazos e moldes estipulados pela instrução normativa 03/2024 – PLENO, TCE-TO, respeitados os princípios da transparência e legalidade.

RECOMENDO, que seja observado e obedecido rigorosamente as publicações dos extratos junto ao sítio eletrônico oficial desta municipalidade.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

RECOMENDO ao departamento licitatório, em especial a AGENTE DE CONTRATAÇÃO desta municipalidade juntamente com sua comissão/equipe de apoio de licitação, que antes da homologação e firmamento do contrato, utilize-se da terceira linha de defesa que preconiza o art. 169, inciso III, da lei 14.133/2021, (controladoria interna) para emissão de parecer de controle preventivo, afim de que faça a reanálise e pontuações de todos os atos do processo licitatório e faça os apontamentos necessários, caso houver.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para liberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 16 de fevereiro de 2026


BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI
UAB/TO-5982

